SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0004315-42.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita

Autor: Justiça Pública

Réu: Paulo Henrique Gonçalves Pereira

VISTOS.

PAULO HENRIQUE GONÇALVES PEREIRA,

qualificado a fls.3/4, foi denunciado como incurso no art.168, §1°, III, do Código Penal, porque em 23.11.10, por volta de 12h30, na rua Dona Alexandrina, 1171, apropriou-se de coisa alheia móvel (uma motocicleta) de que tinha a posse.

O réu exercia a função de "divulgador externo" na empresa de Gabriel Leodoro Frontoroli e usava a motocicleta para o trabalho. No dia dos fatos saiu com o veículo e não mais voltou pra devolvê-lo.

Recebida a denúncia (fls.86), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.99).

Em instrução foi ouvida uma testemunha (fls.131).

Nas alegações finais o Ministério Público e a Defesa pediram a absolvição por falta de provas.

É o relatório

DECIDO

Com efeito, a única testemunha (fls.131) não esclareceu, com segurança, o que aconteceu com a motocicleta, pois não presenciou o ocorrido.

Não soube dizer se o réu se apropriou ou não dela, com a certeza necessária. Nessas circunstâncias, a prova é insuficiente para a condenação.

Ante o exposto, julgo <u>IMPROCEDENTE</u> a ação e absolvo Paulo Henrique Gonçalves Pereira, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de setembro de 2014

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA